

**RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO:**

Da publicação referente ao Projeto de Lei nº 135/2005, havida no Diário Oficial da Cidade em 13/01/2007, página 51, coluna 1, leia-se como segue, e não como constou:

**PARECER Nº 355/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 135/05.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Adolfo Quintas, que visa autorizar os motociclistas a utilizarem as faixas reservadas ao trânsito de ônibus e/ou para o transporte coletivo.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei. Com efeito, embora a Carta Magna tenha reservado privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local (art. 30, I e V, da CF).

Assim, no âmbito desta competência, cabe ao Poder Público local regular o direito de circulação em áreas de uso comum do povo, como as vias públicas, tanto para proibir como para condicioná-lo, desde que presente um motivo de interesse público que fundamente a adoção do ato.

No presente caso concreto, a propositura autoriza o deslocamento de motociclistas pelos corredores de ônibus com o objetivo de propiciar-lhes uma maior segurança, reduzindo o número de acidentes e garantindo uma melhor ordenação do trânsito. Sobre a competência municipal para dispor sobre a matéria, cristalina é a lição de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

“Na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida da cidade”. (grifo nosso).

Por fim, há que se observar que já não mais existe impedimento em nossa Lei Orgânica para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria.

Com efeito, a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público – expressão dentro da qual se insere a regulamentação do trânsito - foi abolida de nossa Lei Orgânica Municipal através da Emenda nº 28/06 que alterou a redação do inciso IV, do § 2º, do art. 37.

Tratando-se de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos,

**PELA LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/5/06.

João Antonio – Presidente

Jooji Hato – Relator

Ademir da Guia

Farhat (abstenção)

Kamia

Soninha

Tião Farias